



Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia - TO
Poder Legislativo
CNPJ 25.065.152/0001-01
Adm: 2025/2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo estabelecer normas específicas para a emissão sonora em logradouros públicos localizados nas proximidades de residências de pessoas com deficiência em especial pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que apresentam hipersensibilidade auditiva. A proposta está fundamentada em valores constitucionais, princípios de justiça social e evidências científicas que demonstram os impactos negativos da poluição sonora sobre indivíduos neurodivergentes, particularmente aqueles do espectro autista.

Diversos estudos científicos apontam que cerca de 70% das pessoas com TEA manifestam hipersensibilidade auditiva, caracterizada por uma percepção amplificada de sons, que pode gerar reações como ansiedade intensa, crises comportamentais, autolesões e isolamento social. O córtex auditivo de indivíduos com autismo responde de forma mais intensa e menos filtrada a estímulos sonoros ambientais, conforme demonstrado em pesquisas de neuroimagem funcional (por exemplo, estudos de Marco et al., 2011; Orekhova et al., 2009). Isso torna ruídos comuns, como buzinas, fogos de artifício e carros de som, não apenas desconfortáveis, mas potencialmente danosos ao equilíbrio físico e emocional dessas pessoas. Assim, a regulamentação do som em áreas próximas às suas residências não é apenas uma medida legal, mas uma necessidade de saúde pública e proteção à dignidade humana.

A proposta está em plena consonância com o **ordenamento jurídico brasileiro**, em especial:

a) Constituição Federal de 1988

- **Art. 1º, III:** Dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
- **Art. 5º, caput:** Igualdade de todos perante a lei, garantindo a inviolabilidade do direito à vida e à saúde;
- **Art. 23, II:** Competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública;
- **Art. 30, I e II:** Competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

b) Lei nº 12.764/2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA

- **Art. 2º:** Garante o direito à proteção contra qualquer forma de abuso ou discriminação;

- **Art. 3º, II e V:** Direito à acessibilidade e à adaptação de ambientes.
- c) **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**
- **Art. 28, §1º:** Prevê adaptações razoáveis e acessibilidade nos espaços públicos;
 - **Art. 3º, I e II:** Define pessoa com deficiência e barreiras sensoriais como elementos que limitam a participação plena em igualdade de condições.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a **poluição sonora como violação de direitos fundamentais**, sobretudo quando afeta a saúde e o sossego de grupos vulneráveis:


- **STJ – REsp 1.101.042/SP:** “A emissão de ruídos em níveis superiores aos permitidos pela legislação caracteriza abuso de direito, ensejando a reparação por danos morais e materiais.”

Diversos municípios brasileiros já instituíram **leis locais** que limitam fogos de artifício e sons estridentes por causa dos **efeitos nocivos em crianças, idosos, autistas e animais**, o que reforça a legitimidade da iniciativa.

Além do aspecto jurídico e científico, o projeto possui forte dimensão social. Ao instituir as Zonas de Proteção Auditiva e exigir medidas de controle sonoro, o Município estará garantindo inclusão, respeito à diversidade neurológica e acesso equitativo ao espaço urbano. Trata-se de um avanço na construção de uma cidade verdadeiramente acessível, que compreende que o direito ao lazer, à expressão e à festa deve coexistir com o direito ao silêncio, à segurança emocional e à vida digna de grupos sensíveis. A destinação dos valores arrecadados com multas à Secretaria Municipal de Assistência Social reforça o compromisso com políticas públicas de suporte às famílias de pessoas com TEA, gerando impacto positivo tanto preventivo quanto corretivo.

Portanto, a proposta ora apresentada é constitucional, legal, socialmente justa e cientificamente fundamentada. Ela traduz o compromisso com uma sociedade plural, empática e que reconhece que acessibilidade sensorial é parte indispensável da inclusão. Diante de todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para sua aprovação e implementação com a urgência que o tema exige.

Sala das sessões, 15 de junho de 2026.



RILSEN ALVES DIAS FAGUNDES
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA-TO.



Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia - TO
Poder Legislativo
CNPJ 25.065.152/0001-01
Adm: 2025/2026

**GABINETE DO VEREADOR RILLSSEN ALVES DIAS
FAGUNDES**

Santa Fé do Araguaia, 15 de junho
de 2026.

PROJETO DE LEI Nº. 04/2026

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DA EMISSÃO
SONORA EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS E PRIVADOS PRÓXIMOS
A RESIDÊNCIAS DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA COM
HIPERSENSIBILIDADE

A Câmara Municipal de SANTA FÉ DO ARAGUAIA, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º Fica estabelecida a **regulamentação da emissão sonora em logradouros públicos e privados localizados próximos a residências de pessoas com deficiência (PcD) com hipersensibilidade auditiva**, no âmbito do Município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, com o objetivo de proteger a saúde, o bem-estar e a dignidade dessas pessoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – *Hipersensibilidade auditiva*: condição neurosensorial que causa desconforto ou dor diante de sons considerados normais para a maioria das pessoas;

II – *Eventos com emissão sonora*: festas públicas ou privadas, carreatas, desfiles com buzinas, propagandas com carros de som ou alto-falantes, entre outros.

Art. 3º Ficam instituídas **Zonas de Proteção Auditiva** num raio de até 150 metros ao redor de residências de pessoas com deficiência e hipersensibilidade auditiva, devidamente identificadas junto ao selo de identificação confeccionados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º As famílias interessadas deverão apresentar laudo médico comprobatório da condição e comprovante de residência na Secretaria Mul. De Assistência Social ou órgão competente, para obtenção do Selo.

§2º Ficam excluídos da aplicação desta Lei os templos religiosos de qualquer culto, que permanecerão sujeitos exclusivamente à legislação municipal já vigente sobre emissão sonora e funcionamento, resguardadas a liberdade religiosa e a proteção às atividades litúrgicas asseguradas pela Constituição Federal.

Art. 4º A realização de eventos com emissão sonora dentro das Zonas de Proteção Auditiva deverá obedecer às seguintes exigências:

I – Solicitação de autorização prévia junto à Prefeitura;

II – Adoção de medidas de mitigação sonora, com limite máximo de **50 decibéis**, podendo ser reduzido para **40 decibéis** com uso de barreiras acústicas;

III – Em casos de eventos de grande porte, o Poder Público poderá redirecionar ou realocar o evento para local adequado.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa no valor de até **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**, graduada conforme a gravidade da infração e reincidência;

– Suspensão imediata do evento, em caso de flagrante desrespeito aos limites de emissão sonora.

§1º O valor arrecadado com as multas será **integralmente destinado à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, para financiamento de programas voltados à inclusão, atendimento e suporte às pessoas com deficiência e suas famílias.

Art. 6º O Poder Executivo deverá:

I – Manter cadastro atualizado das residências abrangidas por esta Lei;

II – Promover campanhas educativas sobre os efeitos da poluição sonora em pessoas com hipersensibilidade auditiva;

III – Capacitar servidores públicos para a fiscalização e orientação sobre o cumprimento desta

legislação.

IV **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até **90 (noventa) dias**.

III

Sala das sessões, 15 de junho de 2026.



RILSEN ALVES DIAS FAGUNDES

VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA-TO.